

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO DOS MODELOS

As notas que se seguem devem ser entendidas como meros auxiliares de preenchimento dos modelos a que se referem. Os Avisos n.ºs 12/92 ⁽¹⁾, 1/93 ⁽²⁾, 8/94 ⁽³⁾, 10/94 ⁽⁴⁾ e 7/96 ⁽⁵⁾ constituem referência fundamental para a definição e quantificação dos dados a inscrever nos respectivos modelos, razão pela qual estas notas não podem dispensar uma leitura atenta da referida regulamentação.

Todas as referências regulamentares sem indicação do diploma devem ser entendidas como relativas ao Aviso n.º 7/96.

As notas são numéricas e apresentam-se entre parêntesis curvos.

A unidade de medida a utilizar como referência é o milhar de contos, exceptuando-se as instituições cujo activo seja inferior a 20 milhões de contos que devem utilizar o milhar de escudos. Em cada modelo deve ser indicada a unidade adoptada.

Sem prejuízo de indicações específicas, a taxa de câmbio a considerar, para as respectivas moedas, é a taxa de câmbio oficial vigente para as operações à vista.

O franco belga e o franco luxemburguês devem ser tratados como uma única moeda.

No preenchimento dos modelos relativos à carteira de negociação e aos riscos cambiais, em base consolidada, não é permitida a compensação entre posições de sinal contrário entre instituições que não satisfaçam as condições previstas no ponto 5 do n.º 8.º do Aviso n.º 7/96.

-
- (1) Publicado no D.R., II Série, de 29.12.92, com as alterações introduzidas pelos Avisos n.ºs 7/95 e 8/96.
 - (2) Publicado no D.R., II Série, de 8.06.93, com as alterações introduzidas pelos Avisos n.ºs 12/95, 6/96, e 11/96.
 - (3) Publicado no D.R., II Série, de 15.11.94.
 - (4) Publicado no D.R., II Série de, 18.11.94, com as alterações introduzidas pelo Aviso n.º 9/96.
 - (5) Publicado no D.R., II Série, de 24.12.96.